

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.205, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – Programa MOVER.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao CAPÍTULO VII da Medida Provisória nº 1.250, de 30 de dezembro de 2023, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

"Art. 30. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 68-A Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas
sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá
obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da
indústria de biocombustíveis, independentemente do exercício da
atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizada
pela ANP.

31. A Lei ição:	nº 13	.576, de	2017,	passa	a viç	gorar c	com a	seguinte
Art. 8°								
I –								
a) contrato com produ Eficiente biocombu detentor Biocombu	tor de l de stíveis do	biocombi Biocomb que co Certific	ustível o bustívei mercia	detentor s, o r I lize pr	r do C u c oduto	ertifica om os de	do da l produ outro	⊃rodução t <mark>or de</mark> p <mark>roduto</mark> r

1





Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



"Art. 32. Ficam revogados o inciso V e o § 2º do art. 10, da Lei nº 9.847, de 1999."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui o objetivo de modificar a MP para alterar diplomas relacionados à produção de biocombustíveis e incentivos à sua aquisição pelos distribuidores de combustíveis líquidos, em linha com os objetivos do Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.

a) Alteração do Art. 68-A da Lei nº 9.478/1997

Inicialmente, a alteração do art. 68-A da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), sobre o exercício de atividades da indústria de biocombustíveis, visa explicitar a possibilidade de verticalização entre tais atividades e a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, pelas razões a seguir expostas.

Atualmente a possibilidade de cumulação de atividades de produção e distribuição de biocombustíveis é injustificadamente vedada pela regulação da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, diante da inexistência de autorização expressa na lei. Note-se que o mesmo não acontece com a regulação aplicável à produção de combustíveis derivados de petróleo, cuja verticalização por um mesmo agente é permitida pela ANP.

Assim, faz-se necessária a criação de previsão legal que paute a regulação, explicitando a necessidade de sua adequação ao princípio da livre iniciativa e da ampla competição, previstos no art. 68-A, par. 1º, da mesma Lei do Petróleo (segundo o qual as autorizações para atuar na indústria dos biocombustíveis "destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição"), e no art. 170 da CF/88.





Além disso, a modificação do dispositivo sugerido, a fim de assegurar a possibilidade de cumulação das autorizações, é também oportuna em função da edição da Lei Federal nº 13.874/2019 ("Lei de Liberdade Econômica") e tipificação das hipóteses que configuram "abuso de poder regulatório" (art. 4º). Os impactos da alteração legislativa ora proposta serão justamente aqueles fomentados pela Lei de Liberdade Econômica, no sentido de fundamentar medidas que possibilitem a entrada de novos competidores nas atividades relacionadas à biocombustíveis, a redução de custos de transação de agentes desverticalizados, e a redução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

Em observância aos princípios e legislação superveniente acima mencionados, trata-se, assim, de oportunidade de dotar a Lei do Petróleo e os investimentos na produção de biocombustíveis de maior segurança jurídica. Ao prever expressamente a possibilidade de cumulação dessa atividade com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, a proposta vai ao encontro dos deveres do Estado de proporcionalidade e razoabilidade de suas intervenções sobre a ordem econômica, além de concretizar os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, conforme assegurados pelo art. 170 da Constituição. Diga-se, ademais, que a diminuição de barreiras para investimentos na produção de etanol combustível, a fim de proporcionar um aumento da capacidade produtiva nacional, vai ao encontro das motivações e objetivos do Programa MOVER.

b) Alteração do Art. 8º da Lei nº 13.576 /2017

Quanto à alteração proposta na Lei nº 13.576 (Lei do RenovaBio), visou-se dotar de isonomia o tratamento atualmente dispensado às empresas comercializadoras de etanol, estendendo-o para produtores de etanol que comercializam produtos de outros produtores.







De forma mais detalhada, a Lei do RenovaBio foi recentemente alterada, para fazer constar que farão jus ao benefício do abatimento das metas de aquisição de CBios os distribuidores que formalizarem contratos de longo prazo com empresas comercializadoras de etanol, além daqueles que formalizarem contratos diretamente com produtores de etanol.

A empresa comercializadora de etanol é agente regulado pela ANP, definida como a pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol, que não produz ou de nenhuma outra forma industrializa etanol. Trata-se, portanto de agente intermediário na cadeia de comercialização do etanol combustível, papel que também pode ser exercido por produtores.

Isso porque os produtores de biocombustíveis, dentre os quais inclui-se o etanol, podem comprar e vender produtos entre si, com a finalidade de comercialização para terceiros – tratando-se, igualmente, de atuação como intermediário, idêntica à da empresa comercializadora de etanol.

Dessa forma, é necessário que seja incluída na Lei do RenovaBio a possibilidade de que contratos de longo prazo com produtor de biocombustíveis que comercialize produtos de outro produtor detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis seja capaz de gerar ao mesmo benefício que o distribuidor obtém com a contratação de empresa comercializadora de etanol. A inclusão desse novo arranjo comercial fomentará a celebração de contratos de longo prazo que possibilitem aos produtores primários de etanol combustível um adequado planejamento financeiro e forneçam segurança para que esses realizem investimentos capazes de aumentar sua capacidade produtiva, em linha com os objetivos do Programa MOVER, sem, contudo, limitar sua liberdade contratual e livre iniciativa de promover seus negócios da forma mais eficiente dentro de sua realidade corporativa.



4



c) Revogação do art. 10, V, e § 2º da Lei nº 9.847/1999

Por fim, sugere-se a revogação de dispositivos da Lei nº 9.847/1999 (Lei de Penalidades), uma vez que a pena de "revogação de autorização para exercício de atividade" impacta no exercício do direito de liberdade econômica, na capacidade produtiva nacional de biocombustíveis, e pode ser aperfeiçoada.

A previsão do § 2º do art. 10 da Lei de Penalidades contém regra que afronta diretamente o princípio ne bis in idem. Isso porque eventual condenação pelo CADE já terá previsto penalidades e remédios a serem adotados pelo agente, de forma que a revogação automática de sua autorização de atividade configurará a aplicação de duas penalidades sobre a mesma conduta.

Ademais, a redação de mencionados dispositivos abarca a possibilidade de revogação automática da autorização para operar em decorrência do reconhecimento de infração da ordem econômica por decisão judicial. Não há o estabelecimento de qualquer critério relacionado, por exemplo, à irrecorribilidade da decisão judicial, nível jurisdicional, ou outro. Em um mercado especialmente competitivo como o setor de combustíveis, a possibilidade de revogação da autorização de operação em decorrência de qualquer decisão judicial — obtida por qualquer pessoa - afronta a segurança jurídica do setor e o princípio da continuidade da atividade empresarial, além de caracterizar bis in idem, como já mencionado.

A revogação automática prevista § 20 do art. 10 da Lei de Penalidades ainda ofende os princípios da proporcionalidade – considerando que, como já citado, não há qualquer consideração quanto à conduta da infração para a aplicação automática da mais dura dentre as sanções – da ampla defesa e do contraditório – considerando que não é prevista sequer a abertura de processo administrativo em que o agente tenha a possibilidade de se manifestar.





A ausência de precedentes de revogação automática com fundamento no dispositivo demonstra sua inaplicabilidade, sendo que sua exclusão da Lei, por outro lado, garantirá uma maior segurança jurídica aos agentes regulados, que hoje convivem com um dispositivo legal que constantemente ameaça o exercício de suas atividades, além, é claro, da própria segurança do abastecimento nacional, em linha com as premissas do Programa MOVER.

É importante notar que o sucesso de qualquer iniciativa que incentive a utilização de biocombustíveis por veículos automotores pressupõe a existência de capacidade produtiva de tais biocombustíveis, e seu incremento no tempo, de forma capaz de atender ao mercado que se visa promover.

Assim, as alterações ora propostas têm o objetivo de aperfeiçoar o arcabouço jurídico afeito aos produtores de etanol combustível, a fim de garantir o exercício de suas atividades em um ambiente de livre concorrência, segurança jurídica, e isonomia, conforme acima detalhado.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2024.

CORONEL MEIRA Deputado Federal (PL/PE)





6